



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete 460/2003

Serviço : Gabinete do Prefeito

Ref: Projeto de Lei (encaminha)

Em 30.10.2003

Ex.mo. Sr. Vereador Raimundo Elias Novais Horta
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

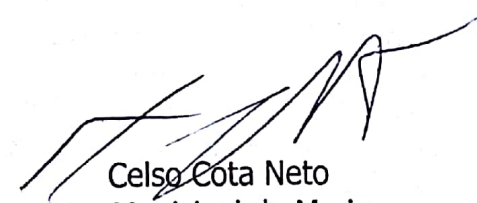
Encaminhamos ao aval de Vossas Excelências o incluso projeto de lei onde se pretende criar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Mariana, como medida administrativa suplementar às ações do programa Monumenta/BID, de forma a conferir sustentabilidade ao projeto de restauração do núcleo histórico de nossa cidade.

A exigência da formação do Conselho e sua composição paritária, com entes da Sociedade Civil, dos vários níveis de governo e a gestão participativa dos recursos advém dos termos conveniados, de maneira que, tanto a representação do poder publico municipal, estadual e federal, quanto a sociedade como um todo participarão das decisões, fiscalização e discussão dos programas de preservação do nosso acervo.

Trata-se, pois, de uma co-gestão de interesses comuns a todos nós, que é a preservação da memória nacional e também a fiscalização da aplicação dos recursos originários das ações do Programa Monumenta/BID

Assim, pela simplicidade da matéria, que só contribui para a transparência dos atos de governo, e estando o Programa Monumenta em fase pré-operacional no Município de Mariana, solicitamos a Vossas Excelências a apreciação em regime de urgência, par que possamos, o quanto antes, cumprir as metas administrativas exigidas de maneira a dar vazão às obras de restauro que tanto esperamos.

Cordialmente,


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
Em 11/11/2003
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 14/11/2003
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
 Protocolado Sob N.º 334
 Em 30/10/03 15:30
Patrução

PROJETO DE LEI Nº 334 2003.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA CIDADE DE MARIANA – FUNDO MARIANA HISTÓRICA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Mariana – Fundo Mariana Histórica – de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto “Cidade Mãe”, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se por Projeto o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta.

Art. 2º. O Fundo Mariana Histórica contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

- I- Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desportos;
- II- um representante do Ministério da Cultura;
- III- um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- IV- um representante do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA;
- V- um representante do órgão municipal de patrimônio cultural;
- VI- dois representantes do empresariado, indicados na forma dos estatutos da entidades de classe respectiva, sendo um do comércio situado na área de investimento ou influência do Projeto e um da Indústria local de turismo receptivo;
- VII- dois representantes da comunidade da área de investimento ou de influência do Projeto, sendo um dos moradores e um do artesanato ou da atividade cultural;
- VIII- um representante das organizações não-governamentais ligadas à preservação do patrimônio histórico e à promoção à cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

Em 19/11/2003
[Assinatura]
 Presidente
[Assinatura]
 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DI MARIANA

APROVADO DI UNANIMIDADE

Em 19/11/2003
[Assinatura]
 Presidente
[Assinatura]
 Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros, eleito entre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

Art. 3º. O Fundo Mariana Histórica será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Mariana Histórica far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§2º - O orçamento do Fundo Mariana Histórica integrará o orçamento do Município.

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo Mariana Histórica:

- I - transferências anuais de recursos orçamentários do Município;
- II - recursos de convênios, acordos e outros ajustes;
- III - contrapartidas de convênios aportadas ao Município;
- IV - receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- V - aluguéis arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis;
- VI - produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo Mariana Histórica;
- VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII - doações e outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º. Os recursos vinculados ao Fundo Mariana Histórica serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto "Cidade Mãe".

§1º. Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no *caput*, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

a) monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do Projeto.

b) imóveis de interesse histórico situados na área do Projeto;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
Em 19/11/2003
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 19/11/2003
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) imóveis e monumentos situados na área de influência do Projeto, nas mesmas condições neste estabelecidas.

§ 2º- Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do parágrafo anterior buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º- Os recursos do Fundo Mariana Histórica também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na área do Projeto e sua área de influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo Mariana Histórica os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º. Ao Conselho Curador do Fundo Mariana Histórica compete:

I- estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II- acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III- apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV- pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;

V- adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI- aprovar seu Regimento.

Art. 8º. Ao Gestor do Fundo Mariana Histórica compete:

I- praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador.

II- expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

Em 19

novembro

de 2003

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 19

novembro

de 2003

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III- elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de agosto do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV- submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do Projeto.

§2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 9º. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVAÇÃO
Em 17^o novembro 2003
Presidente _____
Secretário _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 24^o novembro 2003
Presidente _____
Secretário _____